



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 61
Fúbrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 076/06

Em, 09/03/06

Ref.: Proc. 814.296.149 – INPI nº 52400.001793/00

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. MARCA.
REGISTRO NÃO
PRORROGADO.
IMPOSSIBILIDADE DE
ACATAR DECISÃO JUDICIAL
DE ARRESTO, FACE A SUA
EXTINÇÃO.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

A DIRMA solicita orientação acerca do procedimento a ser adotado, tendo em vista que a extinção do registro da marca "Company Crucial Style" deveria ter sido providenciada, em virtude da não prorrogação de seu prazo de vigência, iniciado em 04/09/1990.

A Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 133, dispõe sobre o tema que:

"Art. 133 – o registro de marca vigorará pelo prazo de dez anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos."

Procuradoria Jurídica
Fls. 62
Subscrição

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva contribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Vê-se, então, sobre a questão em tela que a prorrogação de vigência do registro em apreço poderia ter sido requerida até 04/03/2001, já incluindo-se o prazo de favor outorgado pela legislação.

De acordo com a promoção de consulente, a fl. 58, em 27/03/01, na RPI nº 1577, publicou-se que o registro em foco estava sob gravame, em razão da decisão do arresto das marcas "Company" e "C", proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões/RJ.

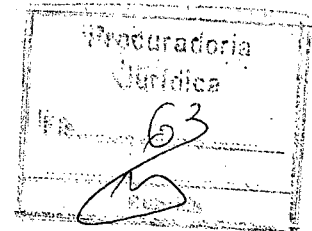
Sendo assim, deduz-se que o registro em análise está extinto desde 05/03/2001. Isto implica em que já não deveria ter sido promovida a mencionada anotação de ônus, em razão de sua extinção por falta de prorrogação de sua vigência.

Deveria, sim, à época, ter sido informado ao douto Juízo sobre a real situação do registro, anexando-se, para tanto, cópia dos respectivos autos administrativos.

Impõe esclarecer que, a extinção de um registro de marca nos termos legais, independe de publicação, por ser uma decorrência automática, isto é, uma vez decorrido o prazo da vigência, sem qualquer pedido de prorrogação por parte do interessado, ocorre a extinção do registro, acarretando a sua supressão do mundo jurídico.

Ato contínuo, deverá o presente feito retornar à Divisão de Contencioso desta Procuradoria para informar ao citado Juízo sobre a real situação das marcas que foram objeto de arresto.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**



Após o que deverá ser devolvido à DIRMA para o que couber.

Sub censura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcia Affonso Moura'.

Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Procuradoria
Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____



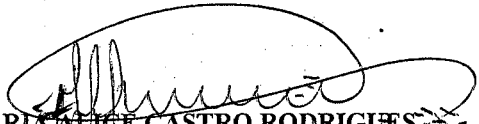
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

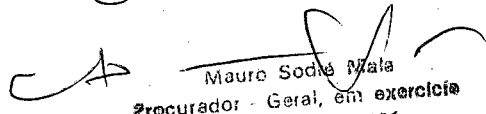
Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 814296149.
(Em apenso, Processo/PROC/nº 1793/2000)

Em 07.04.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 076/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
À DISCRET
PARA INFORMAR
Em 24-4-26

Mauro Sodré Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601